



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA

ESTADO DO PARANÁ

L E I Nº 103/79

SÚMULA: Estabelece o Regime de Previdência Social dos Funcionários Municipais.

A Câmara Municipal de Capanema, Estado do Paraná, aprou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

L E I

INTRODUÇÃO

Artigo 1º - O regime de Previdência Social de que trata a Lei em pauta, tem por finalidade assegurar aos seus beneficiários os meios indispensáveis de manutenção, por motivo de idade avançada, incapacidade, tempo de serviço, encargos familiares, morte daqueles de quem dependiam economicamente, bem como, serviços que visam á proteção de sua saúde e concorram para seu bem estar.

Artigo 2º - Definem-se como beneficiários do regime desta Lei:

I - SEGURADOS - Os ocupantes de cargos de provimento efetivo ou em comissão, do Quadro Único do Pessoal do Município.

II - DEPENDENTES - As pessoas assim definidas no artigo 6º sexto.

SEGURADOS

Artigo 3º - São obrigatoriamente segurados os servidores Municipais ocupantes de cargos de provimento efetivo ou em comissão.

Artigo 4º - O ingresso em atividades abrangida pelo regime desta Lei determina a filiação obrigatória a esse regime.

§ Único - Aquele que exercer cumulativamente cargos permitidos pela legislação vigente, está obrigado a contribuir em relação a todos os cargos e nos termos desta Lei.

Artigo 5º - Perderá a qualidade de segurado, aquele que não se achando em gozo de benefícios deixar de contribuir por mais de 3 meses consecutivos.

DOS DEPENDENTES

Artigo 6º - Consideram-se dependentes do funcionário para efeitos desta Lei:

I - A Esposa, o marido inválido, os filhos de qualquer condição, menores de 18 (dezoito) anos solteiros ou inválidos;

II - A Pessoa designada, que só poderá ser menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos, ou inválida;

III - O pai inválido ou mãe;

IV - Os irmãos de qualquer condição, menores de 18 (dezoito) anos, solteiro ou inválido;

§ 1º - A existencia de dependentes de qualquer das classes dos itens I e II exclui do direito os benefícios os das classes subsequentes.

§ 2º - Equiparam-se aos filhos, nas condições do item I mediante declaração escrita do funcionário:

a - o enteado;

b - Menor que, por determinação judicial, se acha sob sua guarda;

c - O menor que se acha sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA

ESTADO DO PARANÁ

§ 3º - Inexistindo esposa, ou marido inválido, com direito aos benefícios, a pessoa designada poderá, mediante declaração escrita do funcionário com filhos deste.

§ 4º - Não sendo o funcionário civilmente casado, será considerado tacitamente designada a pessoa com quem ele se tenha casado segundo rito religioso, presumindo-se feita a declaração prevista no § 3º.-

§ 5º - Mediante declaração escrita do funcionário, os dependentes do item III poderão concorrer com a esposa, o marido inválido ou com a pessoa designada na forma do § 4º, salvo se existir filho com direito aos benefícios.

§ 6º - Para efeitos deste artigo, a invalidez deverá ser verificada em exame médico a cargo da Prefeitura Municipal.

Artigo 7º - A dependência econômica das pessoas indicadas no item I do artigo 6º, é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Artigo 8º - Não fará jus aos benefícios o conjugue desquitado sem direitos a alimentos, nem o que voluntariamente tenha abandonado o lar há mais de 5 (cinco) anos, ou que, mesmo por tempo inferior, o tenha abandonado e a ele se recuse a voltar, desde que essa situação haja sido reconhecida por sentença judicial transitada em julgamento.

DA INSCRIÇÃO DOS DEPENDENTES

Artigo 9º - A forma da inscrição dos dependentes será estabelecida em regulamento.

Artigo 10 - A inscrição dos dependentes incumbe ao próprio funcionário.

§ Único - Ocorrendo o falecimento do funcionário sem que tenha a inscrição dos dependentes, estes poderão promovê-la.

Artigo 11 - O cancelamento da inscrição do conjugue será admitida em face de certidão de desquite em que não tenham sido assegurados alimentos, certidão de anulação de casamento, prova de óbito ou sentença final que reconheça a situação prevista no final do artigo 8º.

PRESTAÇÃO EM GERAL

Artigo 12 - As prestações do regime de previdência social de que trata esta Lei consistem em benefícios e serviços a saber:

I - quanto aos segurados:

- a - auxílio doença
- b - aposentadoria por invalidez
- c - aposentadoria por velhice
- d - aposentadoria por tempo de serviço
- e - salário família

II - quanto aos dependentes:

- a - pensão
- b - auxílio funeral

III - quanto aos beneficiários em geral

- a - assistência médica e odontológica.

CARENÇA E ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS

Artigo 13 - O período de carência será contado da data de ingresso do segurado no regime desta Lei.

§ 1º - Independem de período de carência:

- a - a concessão de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após ingressar no regime desta Lei, seja acometido de tuberculose ativa, lepra, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacidade, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave ou estado avançado de Paget (osteíte defersante).



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA

ESTADO DO PARANÁ

3

b - a concessão de auxílio-funeral;

c - a prestação de assistência médica e odontológica;

§ 2º - Ocorrendo invalidez ou morte do segurado antes de completado o período de carência, será restituída em dobro, a ele ou seus dependentes, a importância das contribuições por ele paga acrescida de juros de 4% (quatro por cento) ao ano.

Artigo 14 - Não será permitida a percepção conjunta de:

a - auxílio doença com aposentadoria de qualquer natureza;

b - salário-família; quando o pai e mãe forem segurados;

Artigo 15 - O benefício de prestação continuada será o seu valor calculado, tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para auxílio doença, a aposentadoria por invalidez, pensão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mes do afastamento da atividade até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) das somas dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mes do afastamento da atividade até o máximo de 36 (trinta e seis) meses, apurados em período não superior de 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º - Nos casos do item II, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com os coeficientes de reajustamento periodicamente estabelecidos pelo Poder Executivo.

§ 2º - Quando no período básico de cálculo o segundo tiver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será computado, considerando-se como salário-de-contribuição no período, o salário-de-benefício que tenha servido para o cálculo da renda mensal.

§ 3º - O salário-de-contribuição não pode, em qualquer hipótese, ser inferior ao salário mínimo vigente, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior valor referencia (Lei 6205 de 20 de abril de 1.975) vigente na data do início do benefício.

VALOR DO BENEFÍCIO

Artigo 16 - O valor de benefício da prestação continuada será calculada da seguinte forma:

I - O valor obtido será arredondado, se for o caso para a unidade de cruzeiro imediatamente superior.

II - O valor mensal das aposentadorias de que trata o item II, do artigo 15, não poderá exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

III - O valor mensal do benefício da prestação continuada não poderá ser inferior aos seguintes percentuais, em relação ao valor do salário mínimo mensal da região:

a - 90% (noventa por cento) para aposentadoria;

b - 75% (setenta e cinco por cento) para auxílio-doença;

c - 60% (sessenta por cento) para pensão.

IV - Nenhum benefício reajustado poderá ser superior a 90% (noventa por cento) do valor tético, vigente na data do reajustamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA

ESTADO DO PARANÁ

AUXILIO DOENÇA

Artigo 17 - O auxílio-doença será devido ao segurado que após 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o trabalho por prazo superior a 90 (noventa) dias.

§ 1º - O Auxílio-doença, observado o disposto no artigo 16 consistirá numa renda mensal correspondente a 70% (setenta por cento) do salário-benefício, mais 1% (um por cento) de salário por ano completo de atividade abrangida pelo regime desta Lei;

§ 2º - O Auxílio-doença será devida a partir do 91º (nonagésimo primeiro) dia de afastamento de atividade, perdurando pelo período que o segurado continuar incapaz.

§ 3º - Se o segurado em gozo de auxílio-doença foi insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, o benefício só cessará quando ele estiver no desempenho de nova atividade, ou quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.

§ 4º - O segurado em gozo de auxílio-doença ficará obrigado sob pena de suspensão de benefício, a submeter-se aos exames e tratamento.

Artigo 18 - Considera-se licenciado o segurado que estiver percebendo auxílio-doença.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Artigo 19 - A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que após 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença foi considerado incapaz ou insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade de no serviço publico Municipal.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez observado o disposto no artigo 16, consistirá numa renda mensal correspondente a 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, mais de 1% (um por cento) desse salário por ano completo de atividade abrangida pelo regime desta Lei, tendo como limite o valor do salário-de-benefício.

§ 2º - No cálculo dos acréscimos previstos no § 1º serão considerados como de atividade os meses em que, o segurado tenha percebido o auxílio-doença.

§ 3º - A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação das condições estabelecidas neste artigo, mediante exame médico a cargo da Prefeitura Municipal, e o benefício será devido a contar do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença.

§ 4º - Quando no exame médico for constatada incapacidade total e definitiva, a aposentadoria por invalidez independerá de auxílio-doença prévio, sendo devida a contar do 31º (trigesimo primeiro) dia do afastamento de atividade.

§ 5º - No caso da segregação compulsória a aposentadoria por invalidez independerá não só de auxílio-doença prévio mas também do exame médico pela Prefeitura Municipal, sendo devida a contar da data da segregação.

§ 6º - Aplica-se ao aposentado por invalidez o disposto no § 4º, do artigo 17.

§ 7º - A partir de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade o aposentado ficará dispensado dos exames para fins de verificação de incapacidade e dos tratamentos para reabilitação profissional.

Artigo 20 - A aposentadoria por invalidez será mantida enquanto a incapacidade do segurado permanecer nas condições do artigo 19, ficando ele obrigado a submeter-se nos exames a qualquer tempo, forem julgados necessários para verificação da persistencia, ou não, dessas condições, observado no disposto no § 6º do artigo 19.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA

ESTADO DO PARANÁ

§ 1º - Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado, serão observadas as normas seguintes:

I - Se a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos da data de início da aposentadoria, o benefício cessará imediatamente.

II - Se a recuperação ocorrer após o período do item I, ou não for total, ou o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do que habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta ao trabalho;

a - no seu valor integral, durante 3 (três) meses contados da data em que foi verificada a recuperação da capacidade;

b - com redução de 50% (cinquenta por cento) por igual período seguinte ao anterior;

c - com redução de 2/3 (dois terços) também por igual período subsequente, ao fim do qual cessará definitivamente.

§ 2º - O aposentado por invalidez que voltar a atividade terá aposentadoria cancelada.

APOSENTADORIA POR VELHICE

Artigo 21 - A aposentadoria por velhice será devida ao segurado que, após 60 (sessenta) contribuições mensais, completar 60 (sessenta) anos de idade, e consistirá de uma renda mensal calculada na forma do § 1º do artigo 19.

§ 1º - A data do início da aposentadoria por velhice será a da entrada do requerimento ou a de afastamento da atividade, se posterior aquela.

§ 2º - O Auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez do segurado que completaria idade mencionada no artigo, será automaticamente convertido em aposentadoria por velhice.

§ 3º - A aposentadoria por velhice, será compulsória quando o segurado completar 70 (setenta) anos de idade.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 22 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida após 60 (sessenta) contribuições mensais, aos 30 (trinta) anos de serviço em valor igual ao salário-de-benefício.

DO SALÁRIO FAMILIA

Artigo 23 - O salário família será devido ao funcionário na proporção do respectivo número de filhos.

Artigo 24 - O valor da cota de salário família é de 5% (cinco por cento) do salário mínimo regional, arredondado este para unidade de cruzeiro imediatamente superior, por filho menor de qualquer condição até 14 (quatorze) anos de idade, ou inválido de qualquer idade.

Artigo 25 - O pagamento de salário família será feito juntamente com o do respectivo vencimento.

§ 1º - Quando os pagamentos forem semanais ou por outros períodos, o salário família será pago juntamente com o último pagamento relativo ao mês.

§ 2º - Para efeito do pagamento do salário família será exigido a certidão de nascimento do filho.

Artigo 26 - As cotas de salário família não se incorporam ao vencimento.

PENSÃO

Artigo 27 - A pensão será devida aos dependentes do funcionário aposentado ou não, que falecer após 2 (dois) anos de serviço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA

ESTADO DO PARANÁ

Artigo 28 - O valor da pensão devida ao conjugue dos dependentes do funcionário será constituída de uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o funcionário recebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas iguais, cada uma a 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria tantos forem os dependentes do funcionário, até o máximo de 5 (cinco).

Artigo 29 - A concessão de pensão não será adiada pela falta de habilitação de outros possíveis dependentes, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que implique exclusão ou inclusão de dependentes só produzirá efeitos à contar da data em que for feito.

§ 1º - Se o conjugue, desquitado, estiver percebendo alimentos o valor da pensão alimentícia judicialmente arbitrada lhe será segurado, destinando-se o restante ao dependente designado.

§ 2º - A pensão alimentícia será reajustada, na mesma ocasião e nas mesmas bases do reajustamento da pensão.

Artigo 30 - A cota da pensão se extingue:

I - pela morte do pensionista;

II - para o pensionista do sexo feminino pelo casamento;

III - para o filho, filha, irmão ou irmã, quando não sendo invalidos, completarem 18 (dezoito) anos;

IV - para o dependente designado, quando completarem 18 (dezoito) anos;

V - para o pensionista invalido, quando cessar a invalidez;

§ 1º - Salvo na hipótese do item II, não extinguirá a cota da dependente designada que, por motivo de idade avançada, condições de saúde ou encargos domésticos continuar impossibilitada, de angariar meios para o seu sustento.

§ 2º - Para extinção da pensão, a cessação da invalidez do dependente deverá ser verificada em exame médico a cargo da Prefeitura Municipal.

Artigo 31 - Quando o número dos dependentes passar de ~~5~~ (cinco), a cota individual que deve extinguir-se reverterá sucessivamente, aqueles que tiverem direito a pensão.

§ Único - Com a extinção da cota do último pensionista a pensão ficará extinta.

Artigo 32 - O pensionista inválido está obrigado sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames que forem determinados pela Prefeitura Municipal.

§ Único - A partir dos 50 (cinquenta) anos de idade o pensionista inválido fica dispensado dos exames previstos neste artigo.

Artigo 33 - Após morte presumida do funcionário, que declarado pela autoridade judiciária competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida uma pensão provisória, na forma estabelecida nos artigos 25 e seguintes.

§ 1º - Mediante prova de desaparecimento do funcionário, em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória, independentemente da declaração e do prazo deste artigo.

§ 2º - Verificado o reaparecimento do funcionário a pensão cessará imediatamente, desobrigados os beneficiários da reposição das quantias já recebidas.

ASSISTÊNCIA MÉDICA

Artigo 34 - A assistência médica, ambulatorial, hospitalar, compreenderá a prestação de serviços de natureza clínica, cirúrgica e odontológica aos beneficiários, em serviços próprios ou de terceiros, estas mediante convênio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA

ESTADO DO PARANÁ

§ 1º - Para prestação dos serviços de que trata este artigo a Prefeitura Municipal poderá subvencionar instituições sem finalidade lucrativa, ainda que já auxiliadas por outras entidades públicas.

§ 2º - No convênio com entidades beneficiante que atender ao público em geral, a Prefeitura Municipal poderá colaborar para a complementação das respectivas instalações e equipamentos, ou fornecer outros recursos materiais, para a melhoria do padrão de atendimento aos beneficiários.

§ 3º - Para fins de assistência médica, a locação de serviços entre profissionais e entidades privadas que mantenham convênio com a Prefeitura Municipal, não determina, entre o Poder Público Municipal, a aqueles profissionais vínculo empregatício ou funcional.

Artigo 35 - A assistência médica ou funcional será prestada com a amplitude que os recursos financeiros disponíveis e as condições locais permitirem.

Artigo 36 - A Prefeitura Municipal não se responsabilizará por despesas de assistência médica realizada pelo beneficiário, sem sua prévia autorização, mas se razões de força maior, a seu critério, justificarem o reembolso este será feito em valor igual ao que a Prefeitura Municipal teria dispendido se tivesse prestado diretamente o serviço.

Artigo 37 - Nenhuma prestação de Previdência Social será criada, majorada ou estendida sem correspondente fonte de custeio total.

Artigo 38 - A Prefeitura Municipal poderá realizar seguros coletivos que tenham por fim ampliar os benefícios previstos nesta consolidação.

Artigo 39 - O direito ao benefício não prescreverá mas prescreverão as prestações respectivas não reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos da data em que forem devidas.

§ Único - A aposentadoria ou pensão para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos não prescreverá, mesmo após a perda de qualidade de assegurado.

Artigo 40 - Não será concedido auxílio doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que ingressar no regime desta Lei portador da moléstia ou lesão que venha ser invocada como para concessão de benefício.

Artigo 41 - O benefício em dinheiro será pago diretamente ao beneficiário, salvo nos casos de ausência, moléstica contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando será pago ao seu procurador, mediante autorização expressa da Prefeitura Municipal, que poderá negá-la quando reputar esta representação inconveniente.

§ Único - A impressão digital do segurado ou dependente incapaz de assinar, desde que aposta na presença de funcionários da Prefeitura Municipal terá valor da assinatura, para quitação de pagamento de benefícios.

Artigo 42 - O benefício concedido ao segurado ou seus dependentes não poderá, salvo quando às importâncias devidas à própria Prefeitura Municipal e aos descontos autorizados por Lei ou derivados de obrigações de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, ser objeto de penhora, arrasto ou sequestro, sendo nula de pleno direito sua venda, ou caução ou a restituição de qualquer onus sobre eles, tem como outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para seu recebimento.

Artigo 43 - A Previdência Municipal poderá pagar os benefícios por meio de ordens de pagamento ou cheques por ela emitidos a serem apresentados pelos beneficiários aos estabelecimentos bancários encarregados de efetuar esses pagamentos, independentemente de assinaturas ou de aposição de impressão digital, comprovando-se a identidade pela carteira funcional ou documento hábil fornecido pela Prefeitura Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA

ESTADO DO PARANÁ

Artigo 44 - É lícito ao segurado menor, à critério da Prefeitura Municipal firmar recibos de pagamento de benefício independentemente da presença dos pais ou do tutor.

Artigo 45 - A Prefeitura Municipal poderá recusar a entrada de requerimento de benefício desacompanhado de documentação necessária, sendo obrigatório neste caso, o fornecimento de comprovante de recusa para a ressalva de direitos.

Artigo 46 - O benefício devido ao segurado ou dependentes incapaz será pago à título precário durante 3 (três) meses consecutivos, mediante termo de compromisso lavrado no ato do recebimento a herdeiro necessário, obedecida a ordem vocacional da Lei civil só realizando os pagamentos subsequentes a curador judicialmente designado.

CUSTEIO

Fontes de Receita

Artigo 47 - Os custeios de regime de Previdência Social de que trata esta Lei será atendido pelas contribuições:

I - dos segurados em geral, de 8% (oito por cento) do respectivo salário-de-contribuição, nela integradas todas as importâncias recebidas a qualquer título.

II - do município, da quantia destinada a cobrir as insuficiências financeiras verificadas.

Salário-de-contribuição

Artigo 48 - Entende-se por salário-de-contribuição a remuneração efetivamente recebida, a qualquer título, para os segurados referidos no artigo 3º.

Arrecadação e Recolhimento das Contribuições

Artigo 49 - A arrecadação das contribuições e de qualquer outra importância devida à Previdência Social Municipal competem ao órgão financeiro do Poder Público Municipal.

§ Único - A arrecadação da contribuição dos servidores Municipais será feita descontando-as da respectiva remuneração.

Disposições Gerais

Artigo 50 - As importâncias destinadas ao custeio da Previdência Municipal em caso algum terão aplicação diversa da que estiver sido estabelecida nesta Lei.

Artigo 51 - Não haverá restituição de contribuições salvo na hipótese de recolhimento indevido, nem se permitirá ao beneficiário a antecipação do pagamento de contribuição para fins de percepção de benefício.

Artigo 52 - Os valores monetários são fixados com base nos valores-de-referência regional, reajustáveis segundo sistema especial estabelecido pelo Poder Executivo Federal, na forma da Lei nº 6205, de 23 de abril de 1.975.

§ Único - O disposto neste artigo não se aplica aos seguintes valores que continuam vinculados ao salário mínimo:

a - benefícios mínimos;

b - a cota de salário família;

Artigo 53 - O Poder Executivo expedirá, anualmente por Decreto, a Consolidação das Leis de Previdência, em texto único, revisto, atualizado e remuneração sem alteração da matéria legal substantiva.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA

ESTADO DO PARANÁ

Artigo 54 - Esta Lei, após publicada entrará em vigor na data estabelecida em Decreto Executivo, ficando ainda autorizado o Chefe do Executivo a baixar por Decreto as normas necessárias a implantação do Sistema.

Artigo 55 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Capanema, Estado do Paraná, aos 07 dias do mes de Dezembro de 1.979.

HUGO ROBERTO SCHLOSSER

Prefeito Interino

Registre-se e Publique-se

IVO QUARESMA DA ROSA
Chefe de Gabinete